



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.013288/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.647 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SANTISTA WORK SOLUTION S.A. (SANTISTA TEXTIL BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/03/2007 a 19/07/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento do crédito tributário referente à multa por importação de mercadoria desamparada de licença de importação e à multa por importação de mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

O lançamento teve como fundamento legal, em relação à multa por importação de mercadoria sem licença, o art. 633, inciso II, alínea “a”, do Decreto n.º 4.543/2002, à multa por classificação incorreta, o art. 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35/2001.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) preliminarmente: o Fisco alega que a imposição do regime de licenciamento prévio para a NCM 3204.15.90 deve-se ao fato de existir um processo de investigação autorizado pela Circular n.º 08, de 26/02/2007, da Secretara de Comércio Exterior, para averiguar a existência de dumping e dano à indústria nacional de índigo Blue reduzido, classificado nesse código tarifário; porém, a d. Fiscalização não explicita qual a norma que determinou a necessidade de licenciamento prévio à classificação fiscal NCM 3204.15.90. violando, com isso, o direito de ampla defesa e do princípio do contraditório;

b) ainda preliminarmente o Fisco não esgotou a matéria tributável, na medida em que (i) a reclassificação fiscal não se deu por meio de laudo técnico, mas sim por meio de processo de investigação de eventual prática de dumping, (ii) o referido processo de investigação de eventual prática de dumping (n.º 52000.020061/2006-91) ainda está em curso, ou seja, não tem decisão administrativa definitiva, e (iii) não se consideraram o processo de consulta formulado pela própria “DYSTAR IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (estabelecida no Brasil), bem como aquela consulta apresentada pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, da qual a ora Impugnante é associada (docs. j.), ainda pendente de julgamento (Processo n.º 10168.004726/2007-47);

c) no mérito: a autuação é improcedente, visto que (i) a lavratura do auto de infração teve o efeito de modificar o critério jurídico da classificação tarifária da mercadoria o que, além de ser inadmissível, uma vez que a d. AFRF não possui competência para tanto, também não poderia atingir situações pretéritas, nos termos do artigo 105 do CTN, e (ii) a época dos fatos tanto a mercadoria classificada no TEC-NCM 3204.15 10 (utilizado pela Impugnante) e 3204.1590 (utilizado pela ARFR) estavam sob o regime de licenciamento automático e não de licenciamento prévio, motivo pelo qual as penalidades aplicadas são totalmente descabidas.

d) ainda no mérito: o procedimento de importação utilizado pela Impugnante está correto, ou seja, a classificação fiscal do produto “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40%” efetivamente é 3204.15.10, conforme se constata dos anexos laudos elaborados por órgãos credenciados pela Receita Federal do Brasil. Assim não há que se cogitar de aplicação de qualquer multa (seja do item 001, seja do item 002); e, finalmente.

e) caso assim não se entenda, o que se cogita por absurdo, a multa aplicada com fundamento no art. 633, II, alínea “a” do RA (Decreto n.º 4.543/02), merece ser cancelada, na medida em que (i) incabível a aplicação de penalidade à razão de 30% do valor aduaneiro, na medida que apenas houve erro na classificação fiscal e a mercadoria importada guarda estrita correspondência com a descrição feita pelo importador de boa-fé, e (ii) a multa aplicada com base no art. 633, II, “a” do Decreto n.º 4.543/2002 tem caráter confiscatório, o que é repugnado pelo E. STF, a par de que não é possível em nosso ordenamento jurídico a imposição de 02 sanções em razão da mesma conduta.”

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 07-35.746, às fls. 561/574, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/03/2007 a 19/07/2007

ÍNDIGO BLUE SOLUÇÃO 40%, REDUZIDO, COLOUR INDEX 73001. NCM 3204.15.90.

O produto descrito como “CORANTE À CUBA ÍNDIGO BLUE - SOLUÇÃO 40% DYSTAR” ou “Índigo VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, pela aplicação das RGI 1, RGI 6 e RGC 1, do Sistema Harmonizado, se classifica no código NCM 3204.15.90 - “Outros”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/03/2007 a 19/07/2007

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

Não constitui a infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação fiscal errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal que prevê a infração determina sua caracterização com conseqüente aplicação da penalidade prevista.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não constitui mudança de critério jurídico a alteração de ofício procedida pela autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, no código NCM declarado pela importadora, com base na descrição da mercadoria constante de documentos técnicos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a sua reforma para que seja cancelada a exigência fiscal, alegando em síntese: 1) da correta classificação fiscal do produto – Dystar Índigo Vat 40% Sol – Reconhecimento nos Autos do Processo Judicial nº 0001767-94.2008.4.03.6104 – Dystar (fabricante do produto) X União Federal; o fabricante do produto obteve decisão judicial em que foi reconhecida a classificação fiscal correta como sendo NCM 3402.15.10; 2) da improcedência da multa aplicada com fundamento no art. 633, II, “a” do Decreto nº 4.543/2002 – Impossibilidade de Alteração do Critério Jurídico – Regularidade do Procedimento Utilizado pela Recorrente na Importação de Mercadoria com NCM 3204.15.10 – Laudo Técnico Elaborado por Órgãos Credenciados pela Receita Federal do Brasil e por Professor do Instituto de Química da USP – Inexistência de Fato Típico e Desnecessidade de Licenciamento Prévio no Período em Questão; ao longo dos anos fez diversas importações desse produto e jamais teve questionado seu enquadramento tarifário no código NCM 3204.15.10; assim, a exigência no código NCM 3404.10.90 altera o critério jurídico do enquadramento; os laudos juntados ao presente feito demonstram que o produto importado, mesmo na sua forma reduzida, não perde a característica essencial de ser considerado Índigo Blue; 3) Da Improcedência da Multa Aplicada com Fundamento do art. 633, II, “a” do Decreto nº 4.543/2002 - Mercadoria Descrita Perfeitamente nas Declarações de Importação, nos Conhecimentos Marítimos e nos Manifestos de Carga: a multa exigida por infração administrativa no controle das importações, em virtude de suposta ausência de guia de importação ou documento equivalente, deve ser cancelada, na medida em que a Recorrente declarou corretamente as características do produto importado com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário devido; 4) Do não Cabimento da Multa de 1% - Da Correta Classificação Fiscal: como o Poder Judiciário e a União reconheceram

nos autos da referida ação judicial que a classificação correta é a adotada pela recorrente, NCM 3204.15.10, essa multa deve ser cancelada; 5) Da Nulidade do Trabalho Fiscal e do não Esgotamento da Matéria Tributável - Da Necessidade de Determinação da Verdade Material - Violação ao art. 142 do CTN: o lançamento é nulo pelo fato de a Autoridade Fiscal não ter esgotado a matéria tributável, na medida em que promoveu a desclassificação tarifária da mercadoria sem embasamento em laudo técnico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

Na sessão realizada em 25 de outubro p. passado, o processo foi colocado em julgamento. Assim que este Relator proferiu seu voto, negando provimento ao recurso voluntários, foi concedida vista coletiva aos demais Conselheiros, em face de informação trazida na sustentação oral pelo Patrono da recorrente.

Concedida a vista coletiva, a recorrente carrou aos autos em 09/11/2021, o Requerimento às fls. 759/762 e a documentação às fls. 763/1648.

No requerimento, informou que, inicialmente, possuía a razão social de Tavex Brasil S.A., posteriormente alterada para Santista Work Solution S.A., e atualmente Santista Têxtil Ltda.

Ao buscar informações sobre a classificação fiscal do produto “Indigo Blue Colour Index 73000”, objeto do lançamento em discussão, tomou conhecimento de que a empresa Dystar Indústria e Com. de Produtos Químicos Ltda. havia obtido decisão judicial transitada em julgado na Ação Declaratória n.º 0001767-94.2008.4.03.6104, reconhecendo como correta a classificação fiscal daquele produto na NCM 3204.15.10 a mesma adotada pela recorrente e em discussão nesta fase recursal.

Assim, em 17/11/2020, ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0805562-88.2020.4.05.8500 (fls. 1386/1417, visando também o reconhecimento da classificação do produto “Indigo Blue Colour Index 7300” na NCM 3204.15.10, e, conseqüentemente, cancelar as multas aplicadas em operações de importação desse produto por ela realizadas no ano calendário de 2007.

A decisão de primeira instância concedeu a segurança pleiteada no referido mandando de segurança, a fim de que fossem “...canceladas as cobranças decorrentes da imposição de multas pelo suposto enquadramento incorreto na TEC-NCM dos corantes importados pela Impetrante no exercício de 2007 e pela ausência de licenciamento prévio exigido pela DECEX”. Já o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial foram improvidos pelo Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, sendo que a decisão neste Tribunal transitou em julgado em 11/10/2021.

Do exame da documentação trazida aos autos, verificamos que comprova as alegações da recorrente, quanto às alterações de sua razão social e o objeto da ação judicial.

No referido mandado de segurança, a recorrente discutiu a mesma matéria tributária discutida no presente processo administrativo, ou seja, a classificação fiscal do produto

importado “Indigo Blue Colour Index 7300”, objeto do lançamento em discussão, na NCM 3204.15.10.

Na ação judicial, a recorrente requereu, literalmente:

“A concessão em definitivo da segurança, a fim de que(...) sejam canceladas as cobranças decorrentes da imposição de multas pelo suposto enquadramento incorreto na TEC-NCM dos corantes importados pela Impetrante no exercício de 2007 e pela ausência de licenciamento prévio exigido pela DECEX, eis que eivadas de nulidade, bem como em razão da inexistência de elementos outros que não os que efetivamente demonstram o acerto da Impetrante ao classificar a mercadoria importada com a NCM 3204.15.10, conforme, aliás, reconhecido em decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 0001767- 94.2008.4.03.6104, exatamente para a mesma mercadoria.”

Ora, a opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão da mesma matéria tributária, classificação fiscal de produto importado, objeto do lançamento em discussão, implicou renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Na mesma linha, o ADN nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclareceu que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência do recurso interposto. Ressaltou que, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento apenas no que se relaciona à matéria diferenciada.

De acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, que se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, afinal, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é a quem é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Aliás, trata-se de matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula Vinculante nº 01, literalmente:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, aplica-se ao presente caso esta súmula, cabendo à Autoridade Administrativa adotar a decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0805562.88.2020.4.05.8500.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-011.647 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10314.013288/2007-87